

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04178/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: William Pedro da Costa Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL — PENSÃO TEMPORÁRIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NO CÁLCULO DO PECÚLIO — OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00047/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao jovem William Pedro da Costa Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 98, e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 27 de janeiro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 04178/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao jovem William Pedro da Costa Silva.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 85/88, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Marcos Aurélio Pereira da Silva, 1º Sargento PM, matrícula n.º 520.009-1, falecido em 30 de outubro de 2020; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 12 de fevereiro de 2021; e c) o cálculo do pecúlio foi corretamente elaborado.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidade, a incorreção na fundamentação legal do ato concessivo da pensão temporária.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente da Paraíba Previdência — PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 96/98, os analistas desta Corte, fls. 106/107, evidenciaram que a documentação acostada ao feito sanava a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 98.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MP¡TCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 98, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência — PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (jovem William Pedro da Costa Silva), estando corretos os seus fundamentos (art. 42, parágrafos, 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei n.º 667/1969, com a redação dada pela Lei Federal n.º 13.954/2019), bem como o cálculo do pecúlio elaborado pela entidade previdenciária estadual.



PROCESSO TC N.º 04178/21

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 98, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 12:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 27 de Janeiro de 2022 às 16:44



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 08:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO